



MPV 759  
00243

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	PARTIDO PSOL	UF SP	PÁGINA
Dê-se ao art.2º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, constante no art. 66 do projeto, a seguinte redação:  “Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:  Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. ”			

### JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa Emenda é suprimir a expressão **onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor**.

De fato, sempre é possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor com as modernas técnicas de aplicadas à engenharia topográfica.

Contudo, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº. 2220/01 vem sendo fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de pedido de concessão de uso especial para fins de moradia. Em regra, os juízos alegam que não cabe concessão de uso especial coletiva, posto que há possibilidade de identificar o terreno ocupado por cada possuidor. Ora, sempre será possível se aferir a parte ocupada pelos possuidores.

Deste modo, a presente Emenda visa corrigir a redação do dispositivo indicado para que se dê plena aplicabilidade ao mesmo, sem ambiguidades na aplicação da lei pelos Magistrados.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CD/17459.74622-06